



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 20  
Sm

Ofício GP.L nº 212/2016

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 19/MAI/2016 15:33 075294

Processo nº 12.038-0/2016

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

---

Presidente  
24/05/16

PUBLICAÇÃO Rubrica  
/ /

Jundiaí, 17 de maio de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº **11.964**, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de abril de 2016, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas:

A propositura em questão cria o Programa Municipal de Reciclagem Ambiental Participativa e o vincula à Secretaria Municipal de Educação – SME, **bem como atribui a esse órgão a função de analisar a prestação de contas dos totais arrecadados em cada instituição de ensino (pública ou privada, incluindo instituições de ensino médio e superior)**, o resultado das ações no período, o repasse realizado para essas instituições e os projetos desenvolvidos com os recursos provenientes desse Programa (art. 3º).

Nota-se, contudo, que instituições de ensino privada não estão subordinadas à SME, assim como instituições de ensino médio e superior. Aliás, instituições públicas de ensino médio estão vinculadas à Secretaria de Estado da Educação.

Portanto, tais atribuições refogem à alçada da SME, a qual, inclusive, não possui capacidade para avaliação desses resultados.

Nota-se, também, que o art. 4º da propositura estabelece que as instituições de ensino, incluindo as unidades da rede pública municipal, **deverão desenvolver metodologia de premiações de mérito**, sendo que, nesse aspecto também, envolve questão afeta a organização administrativa, estando, portanto, inserida no rol de matérias cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

3



“**Art. 46** – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

**IV – organização administrativa**, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;”

Verifica-se, assim, que a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.

Dessa forma, a propositura se encontra maculada pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

Assim, a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afrontar o art. 2º da Constituição Federal, afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Quanto ao mérito, cumpre-nos registrar que a SME já conta com um Programa de Educação Ambiental, ratificado pelo Plano Municipal de Educação (2015), que atende a todos os segmentos da Educação Básica das unidades escolares da rede municipal, com o objetivo de implantar e desenvolver o tema “Educação Ambiental” em atendimento aos preceitos definidos pela Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a educação ambiental.

O referencial adotado para o trabalho é o da educação socioambiental, cuja visão complexa e interdisciplinar deve analisar, organizar o meio ambiente como campo de interação entre a cultura e a sociedade, a base física e biológica dos processos vitais.

Considerando esses referenciais, o Programa de Educação Ambiental da SME organizou o trabalho baseado em premissas fundamentais como a formação de professores e as ações intersetoriais com várias Secretarias Municipais para viabilizar os projetos que estruturam e oferecem subsídio teórico e metodológico ao trabalho pedagógico em Educação Ambiental.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 212/2016 - Processo nº 12.038-0/2016 – PL 11.964 – fls. 3)

fls. 22  
Sm

Dessa forma, existe um direcionamento objetivo quanto ao trabalho pedagógico a ser desenvolvido na rede municipal de ensino com relação à Educação Ambiental, assim como o papel de cada Secretaria como parceiro estratégico na implantação e desenvolvimento do mesmo.

A Educação Ambiental em ambiente urbano tem sido um tema privilegiado nas formações de professores, abordando, entre outros problemas urbanos, a disposição inadequada dos resíduos sólidos como causa fundamental na desqualificação do ambiente urbano que caracterizam-se como pontos de criadouros de animais sinantrópicos (aqueles que se adaptaram a viver junto ao homem, a despeito da vontade deste e podem transmitir doenças, causar agravos à saúde do homem ou de outros animais).

O Projeto “Zooeduca”, desenvolvido nas unidades educacionais em parceria com a Divisão de Vigilância Sanitária de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde, dá destaque ao tema e tem sido desenvolvido nas regiões em que problemas dessa natureza são evidentes. Esse Projeto atende tanto a educação formal como a educação não formal, envolvendo a comunidade local dos bairros atendidos pelo mesmo.

Registre-se, também, que a presente propositura desconsidera a SME e suas unidades educacionais como espaços educacionais e de formação, atribuindo-lhe funções que fogem à sua alçada e adentram às funções de outras Secretarias, a exemplo da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, responsável pela coleta de resíduos recicláveis no Município, por meio de coleta diária, ou nos Eco Pontos espalhados pela cidade.

Ainda, o Programa previsto na propositura em análise, se mostra inadequado para ser implantado nas instituições de ensino, pois ao atribuir a essas a função de posto de coleta de resíduos sólidos recicláveis desconsidera os problemas de saúde pública que podem ser gerados com o acúmulo de resíduos em local destinado ao convívio de crianças, uma vez que os tipos de resíduos caracterizam-se como meios de acesso, alimentação, procriação e disseminação de animais sinantrópicos e, portanto, devem ser afastados e destinados a locais de descarte apropriados.

A proposta é inadequada, também, por desconsiderar que as unidades escolares da rede pública municipal contam com equipes reduzidas que realizam o trabalho diário de limpeza, não dispondo de mão de obra para o trabalho suplementar que será gerado por esse Programa.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**  
(Ofício GP.L nº 212/2016 - Processo nº 12.038-0/2016 – PL 11.964 – fls. 4)

fls. 23  
Sm

Pelo exposto, nota-se que a propositura não tem condições de prosperar e não atende aos princípios da legalidade e do interesse público, contidos no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

**“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”** (grifamos)

E considerando-se que os princípios antes referidos, estão também presentes na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

**“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão** por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**PEDRO BIGARDI**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA